

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.831, DE 2022

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer que cinquenta por cento das receitas patrimoniais decorrente de royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior sejam destinadas para ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26-B. Serão destinadas às ações de pesquisa e em investimentos na própria instituição detentora da patente 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes dos royalties e da exploração das patentes de propriedade das Instituições Federais de Ensino Superior.

Parágrafo Primeiro. Fica autorizado o pagamento de royalties na forma de dação em pagamento (contrapartida não financeira) em investimentos ou atividades de pesquisa de interesse da Instituição.

Parágrafo Segundo. A aplicação dos recursos previstos no *caput* não se sujeitará à limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Parágrafo Terceiro. O recebimento de receitas financeiras decorrentes de pagamento de royalties sobre as vendas comerciais nacionais ou internacionais dos Produtos de defesa (PRODE), no âmbito dos Programas Estratégicos do Exército de



Investimentos das Forças Armadas, poderão ser recebidos por intermédio de contrapartida não financeira (bens e serviços) ou, ainda, convertido em créditos financeiros junto à empresa contratada em favor do órgão detentor da patente ou da propriedade industrial ou intelectual.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

